

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

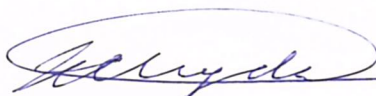
PROCESSO Nº : 11065.001019/94-52
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
RECURSO Nº : 119.093
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.904

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 05.05.99



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDES RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.093
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.904
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao lançamento de crédito tributário decorrente da exigência dos tributos suspensos na importação de insumos amparada em Regime Especial de "Drawback", cujo adimplemento foi reconhecido apenas parcialmente pela fiscalização que, procedendo a exame documental, constatou que a beneficiária do regime havia inserido entre os documentos probatórios das exportações compromissadas Declarações de Exportação registradas anteriormente às importações amparadas pelo "Drawback" que pretendia comprovar.

Cronologicamente, tem-se o seguinte histórico:

- 1- 19/03/93 – concessão do regime especial.
- 2- 15/04/93 – primeira importação amparada pelo Ato Concessório nº 314-93/093-4.
- 3- 14/11/93 – prazo final para cumprimento do compromisso, dilatado para 12/02/94.
- 4- 09/12/93 – emissão do relatório de comprovação do "Drawback" – acusando seu total adimplemento.
- 5- 08/03/94 – início de fiscalização – lavratura de Termo de Solicitação de Informações e Documentos.
- 6- 16/03/94 - lavratura do Auto de Infração.
- 7- 23/03/94 – ciência do Auto de Infração.

Extirpadas do relatório de comprovação as exportações realizadas anteriormente à importação de insumos, crivada pela suspensão tributária, a fiscalização deu por não comprovadas as exportações no valor de US\$ 560.718,85 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e dezoito dólares e oitenta e cinco cents), do qual 38,16% correspondem ao valor das importações a serem nacionalizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.093
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.904

Sobre esse montante foram calculados o II e o IPI, os quais foram acrescidos de juros moratórios, multas capituladas no Art. 4º, I, da Lei 8.21/91; Art. 364, II do RIPI/82 e 526, IX, do RA.

Tempestiva impugnação dá conta de que, por erro operacional, foram computadas exportações realizadas antes, até mesmo, da própria concessão do Regime .

Tal lapso foi objeto de correspondência enviada em 11/03/94, portanto após o início da fiscalização, pela empresa à CACEX que, por sua vez reconhece que a falha decorreu de erro de ambas as partes – empresa e CACEX, declarando-se favorável a nova prorrogação do prazo para comprovação das exportações, em correspondência enviada ao órgão do Banco do Brasil responsável por tal deliberação.

Observe-se que tal manifestação ocorreu em 25/03/94, por provocação da empresa, em 11/03/94, data em que o prazo para comprovação, 12/02/94, já havia se expirado.

Por fim, protesta o sujeito passivo contra a penalidade capitulada no Art. 526, IX, do RA,, por sua manifesta ilegalidade.

Em decisão singular, a autoridade julgadora considerou a ação fiscal parcialmente procedente, exonerando o sujeito passivo do pagamento da multa capitulada no Art. 526, IX, do RA, e reduzido de 100% para 75% o índice das multas capituladas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e no Art. 364, II do RIPI/82.

Por outro lado, foi agravada a exigência inicial, ensejando notificação de lançamento objeto do processo nº 11065.001997/97-10, cujo andamento se desenvolve paralelamente a este.

Nessa decisão, a autoridade julgadora manifesta seu entendimento no sentido de que as exportações extemporâneas não poderiam adimplir o compromisso firmado no ato concessório de “Drawback” ora examinado, e de que a autuada já encontrava-se sob ação fiscal quando enviou correspondência ao DECEX para regularizar a situação estampada no relatório de comprovação do “Drawback”.

Por outro lado, anota que a impugnante não laborou no sentido de demonstrar a finalização do entendimento proposto por ela junto ao DECEX.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo insiste na alegação de que a irregularidade apontada traduz-se num lapso manifesto, tamanha a evidência do erro cometido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.093
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.904

Argumenta que, não obstante o prazo de vencimento do ato concessório esgotar-se em 12/02/94, entregou o respectivo relatório de comprovação em 09/12/93, com cerca de dois meses de antecedência. Tivesse a CACEX verificado o erro cometido, teria havido tempo suficiente para as correções necessárias e até para complementar as exportações.

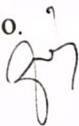
Tanto foi assim, que o próprio órgão gerenciador do regime especial reconheceu sua parcela de culpa e solicitou ao setor competente o atendimento do pedido de prorrogação de prazo requerido pela ora recorrente.

Todavia, somente em 13/05/94, foi autorizado, pelo setor competente do Banco do Brasil, a reabertura do ato concessório, com vistas a sua regularização.

Assim, foi concedido novo prazo para comprovação das exportações, tendo sido emitidos novos relatórios de comprovação do "Drawback", conforme demonstram os documentos de fl. 191/196.

Dessa forma, tendo por afastada a hipótese de inadimplemento do compromisso firmado, pede a desconstituição do crédito tributário exigido.

É o relatório.



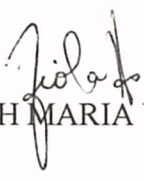
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.093
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.904

VOTO

Tendo a recorrente procedido à juntada aos autos de documentação cujo teor interfere na solução do litígio instaurado, julgo imprescindível o encaminhamento dos autos à repartição de origem, para que tais documentos venham a ser objeto de exame e verificação de sua legitimidade, evitando-se, assim, a ocorrência de supressão de instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora